



# Newsletter

Novembro 2013 | N.º 71 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição

Av. Julius Nyerere, n.º 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo  
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

## Áreas de Intervenção

✓ Bancário e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração  
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

## Índice

Alterações nos Requisitos para a Obtenção de Certificado de Equivalência	2
A Problemática do Visto de Trabalho no Ordenamento Jurídico Moçambicano	3
A União de Facto como Fundamento para a Aquisição da Autorização de Residência	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5
Nova Legislação Publicada	6
Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013 - (Dezembro)	6
Boas Festas e Feliz Ano Novo	7

## Nota do Editor

### Caro Leitor:

Os nossos votos de Boas Festas e de um Fantástico Ano Novo: que o seu 2014 seja repleto de grandes conquistas profissionais e pessoais!

Esta é a nossa última Newsletter deste ano, sendo nosso desejo que no próximo possamos continuar a trazer-lhe artigos de interesse em várias áreas, e

claro, continuar a contar com a sua leitura.

Queremos também agradecer neste espaço a todos os nossos colegas que ao longo deste ano contribuíram para que este nosso/voosso projecto que é a Newsletter da SAL & Caldeira se mantivesse vivo e actual.

Tenha uma boa leitura!



## Ficha Técnica

**Direcção:**  
**Edição, Grafismo e Montagem:**  
**Dispensa de Registo:**  
**Colaboradores:**

Jorge Soeiro  
Sónia Sultuane  
N.º 125/GABINFO-DE/2005  
Agnelo Guambe, Amrin Mamad, Armandinho Caula, Rute Nhatave, Sheila da Silva.

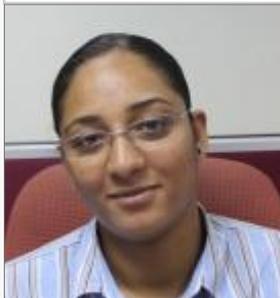
## Parceiros - Distinções



Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.

## Alterações nos Requisitos para a Obtenção de Certificado de Equivalência



Amrin Mamad  
Jurista

amamad@salcaldeira.com

Com o elevado número de entrada de estrangeiros em Moçambique, registou-se um aumento substancial na contratação de estrangeiros, matéria esta regida não só pela Lei nº 23/2007 de 1 de Agosto que regula a Lei do Trabalho, mas também pelas leis específicas, nomeadamente o Decreto nº 55/2008 de 30 de Dezembro (D55/2008), que estabelece os Mecanismos e Procedimentos para a Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira e o Decreto nº 63/2011 de 7 de Dezembro

(D63/11) que aprova o Regulamento de Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira no Sector de Petróleos e Minas.

No âmbito dos Decretos acima mencionados, é requisito para a contratação de estrangeiros o certificado de habilitações literárias ou técnico-profissionais acompanhado de certificado de equivalência, emitido pela entidade que superintende a área de educação.

Os pedidos de certificado de equivalência são regulados pelo Diploma Ministerial nº 97/2012, de 20 de Julho de 2012 (DM 97/2012) que aprova o Regulamento de Certificação e Equivalências.

Em conformidade com o diploma *supra*, são objectivos da equivalência ou reconhecimento de habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas os seguintes:

- i) Equiparar ou reconhecer as habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas dos níveis primário e secundário do ensino geral, do ensino técnico-profissional e vocacional, do ensino superior do Sistema Nacional de Educação;
- ii) Equiparar ou reconhecer as habilitações literárias, estudos, cursos ou qualificações, certificados ou diplomas dos níveis primário e secundário do ensino geral, do ensino técnico-profissional e vocacional de sistemas educativos estrangeiros aos outorgados pelo Sistema Nacional de Educação.

Este diploma estabelece ainda os documentos que são necessários para a concessão de equivalências, para os graus académicos obtidos no estrangeiro, nomeadamente:

- A. Ensino Primário, Secundário de Educação Geral, ou para níveis elementar, básico e médio da Educação Técnico Profissional e Vocacional;
- B. Ensino Superior, a nível de bacharelato e licenciatura; e
- C. Ensino Superior, a nível de pós-graduação, mestrado e doutoramento.

O Diploma Ministerial nº 196/2012 de 29 de Agosto de 2012 (DM 196/2012) concernente ao aperfeiçoamento das medidas de controlo no processo de análise, ponderação e reconhecimento dos graus académicos concluídos no estrangeiro veio acrescentar regras em aditamento ao DM 97/2012.

Ora, com a entrada em vigor do DM 196/2012 passa-se a exigir que os certificados obtidos no estrangeiro, tenham o visto de homologação emitido pelas seguintes instituições:

- i) Organismo do governo que superintende a Educação ou ensino superior no país de formação;
- ii) Representação Diplomática de Moçambique, sempre que existir no país de formação;
- iii) Ministério dos Negócios Estrangeiros do País de formação.

A observação que gostaríamos de tecer, é que os procedimentos para homologação estabelecidos pelo DM 196/2012 podem ser exigidos para alguns países que tem

os mesmos órgãos que em Moçambique, para efeitos de homologação, mas não podem ser exigidos para aqueles países em que o sistema difere, pois há países em que as instituições de ensino, são acreditadas e têm autonomia de agir por si ou países em que essa função compete a outros órgãos.

Visto que os pedidos de certificado de equivalência continuavam a ser feitos, nos moldes do DM 97/2012, e não nos termos exigidos pelo DM 196/2012, no dia 3 Junho de 2013, o Departamento do Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências do Ministério de Educação, viu necessidade de afixar uma Nota Explicativa para melhor descrever os documentos e informações necessárias para a concessão de equivalências aos graus obtidos no estrangeiro.

Para além dos requisitos gerais para a obtenção de certificado de equivalência de cursos obtidos no estrangeiro, esta Nota descreve também que os pedidos de equivalência dos estrangeiros só serão aceites se cumprirem com as seguintes condições, entre outras:

- i) Apresentar o documento de identificação de residentes estrangeiros (DIRE) válido;

- ii) Apresentar visto de trabalho válido;

Nesta questão, a observação que gostaríamos de tecer, é que os requisitos i) e ii) só fazem sentido nos casos em que o estrangeiro foi contratado no regime de comunicação de trabalho, ou está em Moçambique como residente e pretende obter o certificado de equivalência por outros motivos como continuação de estudos.

Para os casos dos estrangeiros contratados sob o regime de autorização de trabalho, a exigência de um DIRE ou visto de trabalho como requisito para emissão de um certificado de equivalência, não fazem sentido na medida em que para a emissão de um visto de trabalho é necessário a autorização de trabalho e esta só é possível, após a emissão de um certificado de equivalências.

Em conformidade com o ordenamento jurídico moçambicano (leis de migração e trabalho), eis as etapas correctas e cronológicas para a regularização de permanência e trabalho para um trabalhador estrangeiro (para contratação fora da quota):

- i) Pedido de Certificado de Equivalência;
- ii) Pedido de Autorização de Trabalho;
- iii) Pedido de Visto de Trabalho; e
- iv) Pedido do Documento de Identificação de Residentes Estrangeiros (DIRE).

Nesta perspectiva, a Nota acima mencionada, vem contrariar as leis existentes ao determinar que o passo iii) acima referido seja anterior ao passo i). Este simples aspecto demonstra que a tal Nota não está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Assim sendo, podemos chegar à conclusão de que embora o Ministério de Educação tenha agravado os requisitos para o pedido de certificado de equivalência, alguns requisitos contrariam o ordenamento jurídico interno e outros necessitam de se adequar ao sistema jurídico equiparado de outros países.

Seria de mais-valia se o Conselho Nacional de Exames, Certificação e Equivalências consultasse a legislação vigente antes de emitir uma Nota Explicativa por forma a não contrariar o ordenamento jurídico ou então consultasse o Ministério de Trabalho e os Serviços de Migração por forma a melhor clarificar os aspectos que a Nota visa.

Por último, urge a necessidade de emissão de um ofício daquele Conselho do Ministério da Educação que vise clarificar sobre o processo de homologação de certificados de estudos feitos no estrangeiro, nos países em que as próprias instituições de ensino possuem autonomia para o fazer, não sendo propriamente um organismo do governo que superintende a Educação ou ensino superior no país de formação a emitir o visto de homologação.



## A Problemática do Visto de Trabalho no Ordenamento Jurídico Moçambicano



Agnelo Guambe  
Jurista

aguambe@salcaldeira.com

Com a crescente descoberta dos recursos minerais em Moçambique, tem-se verificado um aumento do fluxo de constituição de empresas estrangeiras e de entrada de cidadãos de nacionalidade estrangeira no país, com o propósito de trabalhar nos sectores mineiro e petrolífero. Uma das questões com a qual muitos estrangeiros se têm confrontado, reside em saber que tipo de visto devem solicitar para vir a Moçambique para efeitos de trabalho.

O presente artigo visa debruçar-se sobre a problemática do visto de trabalho no ordenamento jurídico moçambicano, a qual nos propomos levantar nas linhas abaixo.

### Da definição de visto de trabalho

O visto de trabalho foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através do Decreto n.º 38/2006, de 27 de Setembro (de agora em diante, "Dec. n.º 38/06").

De acordo com a alínea *hh*) do artigo 1 do Dec. n.º 38/06, o visto de trabalho é definido como "Aquele que é concedido ao cidadão estrangeiro que se desloque ao país com vista a prestar trabalho por conta de outrem, com ou sem remuneração". A presente redacção, não reflecte o real sentido e nem o alcance do visto de trabalho no ordenamento jurídico Moçambicano. E de certo modo, pode até induzir os cidadãos estrangeiros em erro, julgando que basta obter visto de trabalho para legalizar a sua situação laboral e sua permanência em Moçambique, como sucede noutros ordenamentos jurídicos, o que não constitui a verdade.

### Visto de trabalho como requisito para obtenção de uma comunicação/autorização de trabalho

Resulta da alínea c) do artigo 15 do Dec. n.º 38/06 que uma das condições para a obtenção do visto de trabalho é a apresentação de uma comunicação/autorização de trabalho passada pela entidade competente, se for trabalhador por conta de outrem. E por seu turno o n.º 1 do artigo 32 da Lei n.º 23/2007 de 01 de Agosto (de agora em diante "Lei de Trabalho") proíbe a contratação de cidadãos estrangeiros que tenham entrado no país mediante os seguintes vistos: diplomático, de cortesia, oficial, turístico, de visitante, de negócios ou de estudante.

Assim, ficam excluídos da lista de restrições, os cidadãos estrangeiros portadores de vistos de trabalho, de residência e de fronteira. Daí subentende-se que, dos vistos que não constam da lista de restrições, o único que as autoridades podem aceitar no processo de obtenção de comunicação/autorização de trabalho é o de trabalho, tendo em conta que os demais (de residência e de fronteira), pela própria natureza, não são emitidos para o efeito de trabalho.

De notar ainda que resulta do artigo 4 do Decreto n.º 55/2008 de 30 de Dezembro<sup>1</sup>, que no processo de contratação de cidadão estrangeiro no âmbito do regime e quotas (comunicação de trabalho), o cidadão estrangeiro pode ser contratado e iniciar as suas actividades, desde que num prazo de até 15 dias após a sua admissão, a entidade empregadora comunique a sua contratação ao Ministro que superintende a área do trabalho ou as entidades que este delegar.

A disposição acima confere ao cidadão estrangeiro a prerrogativa de iniciar as suas actividades laborais, antes da emissão da respectiva comunicação de trabalho. Levantando-se deste modo, a seguinte questão: como é que o cidadão estrangeiro em alusão irá entrar no país, de modo a se

efectivar essa prerrogativa, se um dos requisitos para obtenção do visto de trabalho é a comunicação/autorização de trabalho.

Deste modo, fica evidente que a restrição da contratação de cidadão estrangeiro em função do tipo de visto que o mesmo ostenta, não tem razão de ser. O disposto no n.º 1 do artigo 32 da Lei de Trabalho, cria uma situação confusa, na qual as entidades laborais exigem a apresentação de um visto de trabalho para emitir a comunicação/autorização de trabalho, ao mesmo tempo que os Serviços de Migração exigem a apresentação de uma comunicação/autorização de trabalho para emitir o visto de trabalho.

Daí urge a necessidade de harmonização das normas relativas a contratação de cidadãos estrangeiros com as normas que regulam a emissão de vistos, com destaque para o visto de trabalho.

### Visto de trabalho vs visto de residência

Resulta do Dec. n.º 38/06 que o visto de residência é concedido ao estrangeiro que pretenda fixar residência no país, enquanto o visto de trabalho é concedido ao estrangeiro que se desloque ao país para prestar trabalho subordinado.

O visto de residência é válido por uma única entrada e permanência por um período de trinta dias prorrogáveis até sessenta, sendo que este visto visa exclusivamente a habilitar o respectivo titular a entrar no país para nele obter a autorização de residência (DIRE). E por seu turno o visto de trabalho é emitido mediante a apresentação, de entre outros, de uma comunicação/autorização de trabalho, e é válido por uma única entrada e permanência por um período de trinta dias prorrogáveis até sessenta e, o mesmo também visa exclusivamente a habilitar o respectivo titular a entrar no país para nele obter a autorização de residência (DIRE).

Na prática os vistos, ora em análise, têm a mesma função, sendo que a ligeira diferença reside na tendência de as autoridades concederem o visto de trabalho para o trabalhador estrangeiro e o visto de residência para os seus dependentes (cônjuge e filhos menores).

### Considerações Finais

Do exposto acima, salvo melhor entendimento, concluímos que o tratamento legal do visto trabalho em Moçambique é problemático, começando pela definição legal do mesmo, que de certo modo tem induzido os cidadãos estrangeiros em erro. Assim, a presente definição legal carece de uma revisão legal, de modo a reflectir o real sentido e alcance da mesma.

E para além da problemática inerente à definição, há uma necessidade das autoridades laborais e de migração harmonizarem as normas relativas à Contratação e Permanência de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira na República de Moçambique, de modo a evitar a contradição que tem-se verificado actualmente e os constrangimentos que daí advêm. Caso tal não seja possível, pelo menos que se estabeleça uma interpretação comum para aquelas normas contraditórias.

Por último, da análise comparativa entre o visto de trabalho e de residência, ficou claro que não obstante as diferenças de definição, na prática o visto de trabalho é uma modalidade de visto de residência para o exercício de actividades profissional subordinada. Pelo que, enfatizamos que urge uma revisão nas próprias definições destes vistos, por forma a se estabelecer uma uniformidade prática na emissão dos mesmos.

<sup>1</sup> Regulamento Relativo aos Mecanismos para Contratação de Cidadãos de Nacionalidade Estrangeira.



## A União de Facto como Fundamento para a Aquisição da Autorização de Residência



Armandinho Caula  
Estagiário

acaula@salcaldeira.com

No presente artigo faremos uma abordagem sobre a união de facto como fundamento para a aquisição da autorização de residência por parte do companheiro da união de facto, bem como para os filhos menores e incapazes, incluindo os filhos adoptados do parceiro de facto, desde que eles lhes sejam legalmente confiados.

De referir que existem várias opiniões sobre qual o termo apropriado para designar o

membro da união de facto, nomeadamente, companheiro, consorte, parceiro, etc. No presente artigo, optamos pela designação do termo companheiro ou parceiro da união de facto, salientando que na união de facto existe uma relação entre um homem e uma mulher tal e igual à de um casamento.

Nos termos do n.º 1 do artigo 202 da Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto, Lei da Família (LF), a união de facto é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento não o tenham celebrado. Relativamente ao lapso de tempo exigido, o n.º 2 do artigo supra estabelece que a união de facto pressupõe a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a um ano sem interrupção.

Em conformidade com a LF, a união de facto produz os seguintes efeitos jurídicos:

- i) Presunção da maternidade e paternidade; e
- ii) Efeitos patrimoniais no qual se aplica o regime de comunhão de adquiridos.

No entanto, no nosso entender, existem outros efeitos que resultam da união de facto, advenientes do próprio sistema de *per si*, como é o caso da aquisição da autorização de residência para o companheiro estrangeiro da união de facto.

De acordo com o n.º 3 do artigo 10 da Lei n.º 5/93, de 28 de Agosto (Lei de Migração), o pedido de visto de residência (um dos vistos que possibilita o seu titular a requer o DIRE assim que chegar ao território Moçambicano), pode ser extensivo aos filhos incapazes que se encontram a cargo do peticionário, bem como ao respectivo cônjuge.

O termo “cônjuge” aqui e no nosso entender, deve assumir uma interpretação extensiva de modo a abranger não só às pessoas que contraíram matrimónio reconhecido legalmente, mas também às que se uniram de facto nos termos que a Lei da Família reconhece.

Desta feita, o cidadão estrangeiro que resida há mais de um ano e sem interrupção com um cidadão moçambicano, gozará da prerrogativa de lhe ser concedida uma autorização de residência, desde que reúna todos os demais requisitos exigidos por lei.

Igualmente, a autorização de residência é concedida pela Direcção Nacional de Migração, não só ao cidadão estrangeiro titular de uma autorização de trabalho, mas também ao seu companheiro da união de facto, desde que comprove viver em união de facto com o titular da autorização de trabalho, nos termos estabelecidos na lei.

De salientar que o direito acima referido em relação à

autorização de residência encontra fundamento no facto de a própria união de facto ser reconhecida para efeitos fiscais, uma vez que para efeitos da incidência pessoal do Rendimento das Pessoas Singulares (n.º 1 do artigo 19 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), as pessoas reconhecidas nos termos da Lei da Família, como vivendo em união de facto, podem optar pelo regime de tributação dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens.

Ademais, o n.º 4 do artigo 40, do Decreto n.º 53/2007, de 3 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Segurança Social Obrigatória (“RSSO”), enuncia que para efeitos do presente Regulamento, é também considerado como cônjuge sobrevivente aquele que até à data da morte do beneficiário com ele vivia em união de facto.

Embora tenhamos que fazer uma interpretação extensiva à nossa Lei de Migração, para se atribuir o efeito aqui referido, outros ordenamentos jurídicos colocam esta questão de forma objectiva como é o caso do Regime Jurídico dos Cidadãos Estrangeiros em São Tomé e Príncipe (artigo n.º 65, n.º 1 da Lei n.º 5/2008, de 12 de Agosto), que estabelece que pode ser autorizado o reagrupamento familiar com o companheiro de facto que mantenha com o estrangeiro residente uma relação estável, duradoura e devidamente comprovada. Ademais, este regime estabelece ainda que o reagrupamento familiar estende-se não só aos filhos menores ou incapazes, mas também aos filhos adoptados do parceiro de facto, desde que estes lhe estejam legalmente confiados.

Embora a nossa Lei de Migração não se refira concretamente aos filhos adoptados do companheiro de facto como no Regime de São Tomé e Príncipe, de acordo com o artigo 9, n.º 1 *ab initio*, da Convenção Sobre os Direitos da Criança adoptada na 44ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989, ratificado por Moçambique através da Resolução n.º 19/90, de 23 de Outubro, os Estados Parte deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, excepto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades determinem em conformidade com a lei e os procedimentos cabíveis, que tal separação é necessária no interesse superior da criança.

Assim, se uma interpretação extensiva não se fizer à norma do n.º 3 do artigo 10, pela Resolução acima e por outros fundamentos de Direito, no caso de filhos adoptados pelo companheiro da união de facto, estes também terão o direito de obter a autorização de residência em território nacional no sentido de viverem com os seus pais.

Pelo exposto, concluímos que o n.º 3 do artigo 10 da Lei n.º 5/93, de 28 de Dezembro, deve ser interpretado de forma actualista, no sentido de que a autorização de residência seja também extensiva ao companheiro da união de facto, seus filhos ou filhos adoptados nos termos estabelecidos na lei.

Concluindo e, de acordo com o exposto nos parágrafos acima, enfatizamos que um dos efeitos jurídicos da união de facto é a faculdade que o companheiro da união de facto adquire em obter a autorização de residência, desde que comprove reunir todos os requisitos exigidos por lei.



### Informação sobre o licenciamento de pesca na nova Lei das Pescas

A Lei nº 22/2013 de um de Novembro, aprova a Lei das Pescas e revoga a Lei nº 3/90, de 26 de Setembro.

A presente Lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico das actividades pesqueiras e das actividades complementares da pesca, tendo em vista a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos nacionais.

#### **Artigo 39 (Concessão, suspensão e revogação da licença de pesca)**

1. A pesca nas águas jurisdicionais moçambicanas ou no alto mar e as operações conexas de pesca ficam sujeitas à obtenção prévia de uma licença de pesca a ser concedida nos termos e condições estabelecidos na presente Lei e seus regulamentos.
2. A licença a que se refere o número anterior deve ser emitida a favor:
  - a) Do armador, para uma embarcação determinada utilizando as artes de pesca a ela acopladas;
  - b) Do proprietário das artes de pesca sem embarcação.
3. A pesca de subsistência é isenta de licenciamento, sem prejuízo da inscrição obrigatória das artes de pesca usadas.
4. Podem ser licenciadas operações de pesca experimental, de investigação científica ou para treino e formação, mediante a apresentação de um plano circunstanciado das operações a empreender.
5. Compete ao Governo a outorga, a suspensão ou a revogação de licença de pesca, bem como a determinação das respectivas condições.

#### **Artigo 41 (Licença para pessoa estrangeira)**

1. A licença de pesca pode ser concedida a pessoa estrangeira nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.
2. Com excepção da licença para a pesca recreativa e desportiva, a licença de pesca para pessoa estrangeira é concedida para operar fora do mar territorial, por um período renovável não superior a um ano.
3. O Governo estabelece as condições de concessão de licença de pesca a pessoas estrangeira, para operar nas águas continentais.

#### **Artigo 42 (Requisitos para atribuição e renovação de licença de pesca)**

1. A atribuição e renovação de uma licença de pesca obedece aos seguintes requisitos obrigatórios:
  - a) Ser titular do direito de pesca ou estar coberto, nos termos do artigo 37, por acordo de pesca ou contrato, sendo pessoa estrangeira;
  - b) Estar inscrito e registado nos termos do artigo 22 da presente Lei;
  - c) Ser titular de licença sanitária, quando aplicável;
  - d) Estar, a embarcação de pesca devidamente registada na autoridade marítima moçambicana.
2. Complementarmente, o Governo pode estabelecer outros requisitos que se mostrem necessários.

#### **Artigo 43 (Denegação)**

O pedido de licença de pesca pode ser denegado se:

- a) Não tiverem sido concedidos direitos de pesca;
- b) For considerado necessário para garantir uma gestão sustentável do recurso pesqueiro – objecto da licença de pesca requerida;
- c) O requerente tiver sido reincidente por infracção de pesca muito grave no ano anterior à data do pedido;
- d) As artes de pesca a utilizar não corresponderem às tipificadas na legislação pesqueira nacional;
- e) A embarcação de pesca tiver sido declarada como tendo realizado pesca ilegal, não reportada e não regulamentada ou, por tal feito, encontrar-se registada em lista internacional;
- f) Existirem obrigações não cumpridas para com a Administração das Pescas;
- g) Outros motivos indicados por regulamentos.

#### **Artigo 44 (Intransmissibilidade da Licença de pesca)**

A licença de pesca é intransmissível.

#### **Artigo 45 (Revogação da licença de pesca)**

A mudança de proprietário ou de armador de uma embarcação de pesca ou de proprietário de arte de pesca sem embarcação, dá lugar à revogação automática da respectiva licença de pesca.

#### **Artigo 46 (Pagamento pela licença de pesca)**

1. O Governo, pela emissão de uma licença de pesca, estabelece o valor e o destino das taxas a aplicar.
2. A taxa, que constitui receita do estado, é determinada e calculada tendo em conta o valor da taxa de direitos de pesca, e os custos dos serviços a prestar.

#### **Artigo 47 (Validade e renovação da licença de pesca)**

1. A licença de pesca é válida pelo período nela constante, podendo ser renovada a requerimento do seu titular segundo condições definidas na presente Lei e seus regulamentos.
2. A licença de pesca caduca impreterivelmente no último dia do ano correspondente à data da sua emissão.

A presente Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação (1 de Novembro de 2013).



Rute Nhatave  
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

**Lei nº 22/2013 de 01 de Novembro** - Aprova a Lei das Pescas e revoga a Lei nº 3/90 de 26 de Setembro.

**Lei nº 23/2013 de 01 de Novembro** - Regula a organização, composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e revoga a Lei nº 9/2009, de 11 de Março.

**Lei nº 24/2013 de 01 de Novembro** - Concernente ao melhoramento do controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas e despesas públicas e revoga a Lei nº 25/2009, de 28 de Setembro.

**Lei nº 25/2013 de 01 de Novembro** - Estatuto do Médico na Administração Pública.

**Decreto nº 56/2013 de 27 de Novembro** - Altera os artigos 4, 11, 20, 21, 28, 29, 30, 31, 44 e 45 do Regulamento do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto nº 8/2008, de 6 de Abril.

**Diploma nº 189/2013 de 07 de Novembro** - Regulamento sobre os Padrões e Critérios de Colocação de Ondulações Transversais como Redutores de Velocidade e Características.



### Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2013

#### Dezembro



Sérgio Ussene Arnaldo  
Consultor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

<b>INSS</b>	<b>10</b>	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Dezembro de 2013.
<b>IRPS</b>	<b>20</b>	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria durante o Mês de Dezembro 2013.
<b>IRPC</b>	<b>20</b>	Entrega do imposto retido durante o mês de Dezembro de 2013.
<b>Imposto de Selo</b>	<b>20</b>	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Dezembro de 2013.
	<b>31</b>	Entrega do imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Dezembro de 2013.
	<b>31</b>	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Dezembro de 2013.
<b>ICE</b>	<b>31</b>	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
<b>IVA</b>	<b>31</b>	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Dezembro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).



# Boas Festas



Caros parceiros, clientes e amigos,

Aproveitando este período que convida à reflexão, à união e à solidariedade, renovamos os nossos desejos de Festas Felizes e de um Novo Ano cheio de paz, felicidade, amor, prosperidade e, principalmente, muita saúde, para todos os nossos parceiros, clientes, amigos e seus respectivos familiares.

Aproveitamos ainda para informar que, salvo por questões de emergência, as actividades da nossa Sede e da nossa Delegação na cidade de Tete, serão interrompidas a partir das 17:30 do dia 23 de Dezembro, voltando ao horário normal de funcionamento a partir do dia 2 de Janeiro.

## Festas Felizes e um Próspero 2014